



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.949/2024



Projeto de Lei que declara a "festa da padroeira da Diocese de Campina Grande - Nossa Senhora da Conceição" como patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais.
Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

**AUTOR(A): DEP. SÍLVIA BENJAMIN
RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

PARECER N° ____509____/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.949/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Silvia Benjamin**, o qual “declara a “festa da padroeira da Diocese de Campina Grande - Nossa Senhora da Conceição” como patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica a "*Festa da Padroeira da Diocese de Campina Grande, Nossa Senhora da Conceição*" e suas manifestações religiosas, artístico-culturais declaradas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Para efeitos do Projeto de lei, consideram-se patrimônio cultural imaterial:
I - As missas; II - As novenas; III - As procissões; IV - As quermesses; V - Outros eventos.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

Campina Grande realiza anualmente a Festa da Padroeira da Diocese de Campina Grande, Nossa Senhora da Conceição. Dessa forma, propomos declarar a "Festa da Padroeira da Diocese de Campina Grande, Nossa Senhora da Conceição" e suas manifestações religiosas, artístico-culturais como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba. A programação define o novenário com as missas, incluindo a presença das 11 Foranias, que a cada noite estão presentes com seus padres e seus fiéis, proporcionando desta forma um bonito gesto de sinodalidade que é um termo muito usado pelo Papa Francisco na condução da Igreja, para motivar o espírito de unidade do povo cristão. O desejo fundamental é de evidenciar a necessidade de todos caminharem juntos, com objetivos comuns na construção do Reino de Deus. Ao longo do novenário, a Catedral de Nossa Senhora da Conceição, acolhe com júbilo toda a comunidade de fé e demais segmentos da sociedade campinense para mais uma grande festa em honra à Imaculada Conceição. As Missas são presididas pelo Bispo Diocesano de Campina Grande, Dom Dulcênio Fontes de Matos, pelo Arcebispo Metropolitano da Paraíba, Dom Manoel Delson e demais párocos. No dia 08, no grande dia da solenidade da Imaculada Conceição, são realizadas Missas com a presidência do Vigário Geral da Diocese, Padre Luciano Guedes e a Missa solene com o Bispo. Nesse dia acontece a grandiosa procissão saindo da Catedral com destino ao Parque do Povo onde é presidida a Santa Missa de e [...]

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.949/2024**.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.949/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro